ACÓRDÃO - AC00 - 1732/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06726/2017
PROTOCOLO	: 1804581
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: MÔNICA MOURA COSTA COTINI
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS Nº 19.344.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DO PARECER ASSINADO POR CONTROLADOR INTERNO EM CARGO EFETIVO – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de recomendação.

2. A implantação da Unidade de Controle Interno, bem como a nomeação do Controlador Interno e a emissão do parecer técnico conclusivo, é da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera, razão pela qual a ausência do parecer assinado por um Controlador Interno em cargo efetivo nas contas de gestão merece ser objeto de ressalva e recomendação.

3. Apresentados os resultados do exercício na prestação de contas de gestão que revela atendimento às disposições legais, com as impropriedades verificadas, as contas merecem a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação ao atual responsável pelo ente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim**, responsabilidade da Sra. **Mônica Moura Costa Cotini**, Secretária, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto

no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que não se repitam as falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora *Mônica Moura Costa Cotini*, Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social, à época, conforme Decreto n. 436/2015 (f. 11), cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 98, dentro do prazo regimental, e autuado em 26/04/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou a Análise n. 5197/2019, f. 112/121, e entendeu que as Contas apresentadas não reúnem condições favoráveis para obter aprovação, em razão de (f. 120):

> 1. Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social que assinaram o Parecer nº 01/2018 (fls. 109-110), Sr.ª Liliam Fernandes da Silva, Sr. Paulo Cesar do Amaral e Sr.ª Niuza Souza Silva, os quais não constam no Decreto nº 459/2014 (fls. 77-78) encaminhado neste processo (Subitem 31 da letra "B" do item 2.1.1 do Anexo III da Resolução – TCE/MS nº 54/2016).
>
> 2. Ausência de comprovação da publicação do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante em veículo oficial de ampla divulgação, em desacordo com o Subitem 7 da letra "B" do item 2.1.1 do Anexo III da Resolução – TCE/MS nº 54/2016.
>
> 3. Com relação aos restos a pagar processados e não processados, os valores apresentados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 62) não conferem com os correlatos nos quadros anexos ao Balanço Orçamentário (fls. 53-54). (...) observamos que o Anexo 17 demonstra um saldo maior de Restos a Pagar Processados, porém realiza a baixa por pagamento na coluna de Restos a Pagar Não Processados (fl. 62). A relação de Restos a Pagar (fl. 65) e o quadro anexo ao Balanço Orçamentário (fl. 53-54), demonstram o pagamento de R$ 10.728,82 de Restos a Pagar Não Processados.
>
> 4. Verificou-se que o Passivo Financeiro demonstrado no quadro anexo ao Balanço Patrimonial (fls. 58-59), de R$ 107,25, sendo R$ 78,45 saldo de restos a pagar processados (Anexo 12, fl. 54) e R$ 28,80 de consignações (Anexo 17, fl. 62), não contemplando o saldo de restos a pagar não processados de R$ 2.129,62 (Anexo 12, fl. 53).

5. Ressaltamos que a conta do Passivo Financeiro reflete na apuração do cálculo do Superávit/Déficit Financeiro do exercício.

6. O quadro do Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial (fl. 59) não foi preenchido em conformidade com o MCASP 6ª edição (Parte V, Item 4, Subitem 4.3.4), a IPC 04/2014 (Item 26), e a Lei nº 4.320/1964 (art. 43 § 2º). Segundo tais dispositivos, o superávit financeiro é apurado da diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, sendo também um dos possíveis recursos para abertura de créditos adicionais no exercício subsequente (art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320/1964), motivo pelo qual tal informação necessita estar corretamente demonstrada.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 20796/2019, f. 123/149, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios, em face das seguintes irregularidades:

- Controlador interno exercido por cargo comissionando;
- Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal;
- Omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;
- Falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas;
- Falta de Transparência e Publicidade;
- Escrituração das contas públicas de modo irregular;
- Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa aos responsáveis.

1.3 – Do despacho do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5004/2020, f. 150/152, no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e sugeriu a intimação do jurisdicionado.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da ex-Secretária *Mônica Moura Costa Cotini* e do ex-Prefeito *Aluízio Comekti São José,* para conhecimento

das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 5478/2020 f. 153/154. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 155/156[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 10629/2020, f. 255/263, e retificou a análise anterior, considerando sanadas as irregularidades, concluindo pela prestação de contas regulares.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 3327/2021, f. 265/287, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, considerou as justificativas e documentos encaminhados (f. 162/253) e retificou o parecer anterior, pela regularidade com ressalva das contas, devido:

- O cargo de Controlador Interno ser exercido por servidor comissionando;
- Ausência de publicação do anexo 18 no portal da transparência;
- Notas explicativas em desacordo com a legislação.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 8039/2021, f. 288/290, no qual relatou a análise realizada pela Divisão e Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, tendo em vista (f. 423):

- Que a Controladoria Interna precisa ser regulamentada com a realização de Concurso Público para que o servidor não tenha nenhum vínculo de confiança com o gestor.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

[1] Termos de Intimações n. 2196 e 2197/2020, de 05 de março de 2020.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora *Mônica Moura Costa Cotini,* Secretária, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 – A implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno e emissão do parecer técnico conclusivo, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa

esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afasto a irregularidade, permanecendo, no entanto, a ausência do referido parecer assinado por um Controlador Interno em cargo efetivo, devendo ser objeto de ressalva e recomendação.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo a análise da Divisão, os pareceres da *d*. Auditoria e do *i*. Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim, responsabilidade da Senhora *Mônica Moura Costa Cotini*, Secretária, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que não se repitam as falhas aqui verificadas;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm